PROJETO DE LEI Nº 104/2023

EMENTA: "Institui a Campanha de Saúde e Qualidade de Vida Laboral para a Realização de Ações de Promoção de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos de Doenças Relacionadas ao Trabalho no Âmbito do Município de Rio das Ostras."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Institui a Campanha de Saúde e Qualidade de Vida Laboral para realização de ações de promoção de saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, a ser promovida anualmente na última semana de fevereiro, coincidindo com o dia 28 de fevereiro, considerado o dia internacional do combate às lesões por esforços repetitivos (LER), ou disturbios ósteo musculares relacionados ao trabalho (DORT), como são conhecidos no Brasil.

§ 1°. A Campanha visará conscientizar a população sobre a importância da ergonomia no trabalho, evitando problemas que podem ocorrer nessa rotina, como complicações musculares, dores nas costas, LERS, acidentes e outras situações, além de previnir e prezar pela saúde dos colaboradores reduzindo os momentos de ausências nas empresas.

§ 2°. A Campanha poderá ser divulgada, dentre outros meios, mediante palestras, seminários, distribuição de folhetos, afixação de faixas e cartazes, publicação em redes sociais e eventos congêneres.

Art. 2°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A saúde ocupacional é um ramo da medicina e um setor obrigatório dentro das empresas, independentemente do porte (pequeno médio ou grande). Ela atua na prevenção de doenças e de problemas relacionados ao trabalho, tanto físicos quanto mentais, muitas vezes causados pela rotina e/ou ambiente laborais.

A ergonomia se preocupa em oferecer melhores condições de trabalho aos funcionários de uma empresa, adequando os espaços físicos e processos organizacionais.

São objetos de estudo da área fatores que causam problemas à saúde física e mental dos trabalhadores, uma vez que a principal causa da baixa produtividade é o desconforto decorrente da má adequação dos postos e instrumentos de trabalho. Esse desconforto pode ser causado por ruídos, temperatura e até iluminação.

Desse modo, a ergonomia minimiza esses problemas, atuando diretamente nos fatores que contribuem para o baixo desempenho, redução na capacidade de entregas, de produção com qualidade, entre outros aspectos.

A exposição a ruídos excessivos no ambiente de trabalho pode influenciar diretamente na saúde auditiva do trabalhador. Logo, a falta de medidas preventivas pode causar perda temporária ou total da audição. Já a falta de uma iluminação adequada pode causar danos à visão, proporcionar dores de cabeça e causar problemas relacionados à capacidade de produção do colaborador. Por fim, a exposição a elevados índices de temperaturas, seja de calor, seja de frio, seja de umidade, aumenta o índice de erros, causando, inclusive, danos à saúde do funcionário.

Investir em melhorias nos postos de trabalho e nos instrumentos utilizados é indispensável para se ter uma boa qualidade de vida no trabalho. Essa valorização é um excelente caminho para a retenção de talentos, bem como aumento de qualidade de vida no trabalho, deixando a empresa com vantagens competitivas frente à concorrência.

A ideia de encarar os desafios existentes no ambiente de trabalho e corrigir as situações que causam dor, desconforto, fadiga excessiva e afastamento realmente trazem muitos benefícios.

Além de promover mais satisfação com o trabalho, a saúde do trabalhador é preservada, garantindo boas condições para suas atividades fora da empresa. Em um tempo em que se fala tanto da busca por equilíbrio entre vida profissional e pessoal, esse fator tem grande peso e é extremamente importante em qualquer setor.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência. A simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a**

> **competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador